

Introdução

Definição de Processo Civil

Inicialmente, cabe relembrar a definição do processo civil, ramo do direito público. Nas palavras do doutrinador **Marcus Vinicius Gonçalves**:

O Processo Civil é o **ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil**, isto é, da **aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz**. O conflito entre sujeitos é condição necessária, mas não suficiente para que incidam as normas de processo, só aplicáveis quando se recorre ao Poder Judiciário apresentando-se-lhe uma pretensão. Portanto, só quando há conflito posto em juízo.

Em outras palavras, **PROCESSO CIVIL = conflito de interesses + pretensão levada ao Estado**. Vale lembrar também que o Processo Civil é Direito Processual, isto é, difere-se do direito material. O direito material impõe normas cogentes, formais, sobre o que se pode ou não fazer. O processo trata de maneiras como proceder, ou melhor dizendo, aplicar o direito. Novamente, do doutrinador **Marcus Vinicius Gonçalves**:

*O processo é o **instrumento da jurisdição**, o **meio** de que se vale o juiz para **aplicar a lei ao caso concreto**. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir determinado resultado: a **prestação jurisdicional**, que tutelará determinado direito, solucionando o conflito. O processo goza de autonomia em relação ao direito material que nele se discute. Mas não absoluta: ele não existe dissociado de uma situação material concreta, posta em juízo. Só será efetivo se funcionar como instrumento adequado para a solução do conflito.*

Procedimentos

Inicialmente, cabe destacar uma diferença básica entre processo e procedimento. O **processo** é o instrumento pelo qual se obtém a **prestação jurisdicional**, o caminho formado por atos processuais que obedecem a regras específicas e que culminam em uma sentença. Já o **procedimento** configura-se como o modo pelo qual se executam os atos processuais.

Em geral, os **procedimentos podem ser comuns ou especiais**. Aqui, trataremos apenas do procedimento comum, aquele que é atribuído na maioria dos casos. Os procedimentos especiais, por sua vez, ocorrem cada um à sua maneira, de forma que se diferenciam do comum por exclusão, isto é, **aqueles que não são especiais serão comuns**.

Em outras palavras, o **CPC**, no Livro I, Título I, da Parte Especial, cuida do procedimento comum. No mesmo livro, o Título III aborda os numerosos procedimentos especiais, estabelecendo o que cada qual tem de diferente.

Art. 318, CPC. [...]

*Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se **subsidiariamente** aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.*

O CPC trata do procedimento comum a partir do art. 319. Em geral, subdivide-se em quatro fases:

1. **Postulatória**, na qual o autor formula sua pretensão por meio da petição inicial e o réu apresenta a sua resposta;
2. **Ordinatória**, em que o juiz saneia o processo e aprecia os requerimentos de provas formulados pelas partes;
3. **Instrutória**, em que são produzidas as provas ao convencimento do juiz;
4. **Decisória**, na qual se dá a sentença.